

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003281-18.2010.404.7100/RS

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
APELADO : LIEGE SANTOS
ADVOGADO : CLAUZETE RODRIGUES PARDO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. **OAB**. ANUIDADES. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

1. O cancelamento da inscrição de advogado deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa, quando houver exercício de atividade incompatível com a advocacia (§ 1º do art. 11).

2. Tratando-se de cancelamento, a inscrição somente será restaurada com novo pedido (§§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 8.906/91).

3. Mesmo que não tenha o advogado solicitado formalmente o cancelamento da sua inscrição junto à **OAB**, na medida em que passou a exercer atividade incompatível com a advocacia, não se sujeita ao pagamento das respectivas anuidades.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da OAB/RS e dar provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5326897v3** e, se solicitado, do código CRC **F4428AC8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 26/09/2012 16:22

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003281-18.2010.404.7100/RS

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO : LIEGE SANTOS

ADVOGADO : CLAUZETE RODRIGUES PARDO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença (Evento 17 - SENT1 dos originais) que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor para extinguir a Ação de Execução nº 2004.71.00.044287-0, movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/RS, no tocante às anuidades cujos fatos geradores ocorreram entre 24/10/1995 e 07/03/2002. Ante a sucumbência recíproca, deixou de arbitrar condenação em honorários advocatícios.

A OAB/RS apela (Evento 21 - APELAÇÃO01 na origem), sustentando que a inscrição nos quadros de advogado da **OAB** é ato voluntário, e que para se desligar, deve informar impedimento ou incompatibilidade, exigindo-se do inscrito um ato volitivo inequívoco (como o é o pedido de inscrição). Aduz que a embargante não demonstrou ter realizado este ato volitivo inequívoco, no sentido de cancelar sua inscrição junto à **OAB**. Portanto, entende que não desfeitos os vínculos de inscrição do advogado junto à OAB/RS, permanece a subsistência do fato gerador da anuidade.

A embargante recorre (Evento 2 - RECADES11), pretendendo reformar a sentença somente na parte que manteve a cobrança das anuidades, ou seja, após 07/03/2003.

Apresentada as contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5326895v2** e, se solicitado, do código CRC **686B85D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto
Data e Hora: 26/09/2012 16:22

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003281-18.2010.404.7100/RS

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
APELADO : LIEGE SANTOS
ADVOGADO : CLAUZETE RODRIGUES PARDO

VOTO

1. Versa o feito sobre embargos à execução de título extrajudicial movida pela OAB/RS, na qual busca o recebimento das anuidades não pagas entre 1993 e 2003.

Narra a embargante que a pretensão executória da **OAB** se referente a anuidades do período em que se encontrava em exercício de atividade incompatível com a advocacia.

2. A Lei nº 8.906/94 dispõe que o exercício de atividade incompatível com a advocacia é causa de cancelamento da inscrição de advogado, *verbis*:

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

3. O cancelamento da inscrição de advogado deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa, quando houver exercício de atividade incompatível com a advocacia (§ 1º do art. 11).

4. Nesse contexto, mesmo que não tenha o advogado solicitado formalmente o cancelamento da sua inscrição junto à **OAB**, na medida em que passou a exercer atividade incompatível com a advocacia, não se sujeita ao pagamento das respectivas anuidades.

Conseqüentemente, não pode ser obrigado ao pagamento das anuidades daí decorrentes, porquanto a inscrição, até então existente, tornou-se ineficaz, não lhe atribuindo obrigatoriedade ao pagamento das anuidades.

5. Sobre o tema, têm decidido os Tribunais:

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO. CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NEGATIVA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PELA OAB/MG. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE ANUIDADES RELATIVAS AO PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Às pessoas ocupantes de cargo público incompatível com a profissão, deve ser obstado o exercício da advocacia, evitando-se, assim, captação imprópria de clientela. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: REsp 981.410/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 24/03/2009; AMS 2004.34.00.018081-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, e-DJF1 p.149 de 19/05/2008; AMS 94.01.29150-0/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.134 de 24/03/2003; AMS 96.01.21479-8/BA, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, Rel. p/Acórdão Juiz Luciano Tolentino Amaral, Segunda Turma, DJ p.85016 de 07/11/1996. 2. Dessa forma, tais pessoas fazem jus ao cancelamento de sua inscrição nos quadros da **OAB**, desde a respectiva posse, pois não podem, a partir do efetivo exercício do cargo, postular em juízo na qualidade de advogado, nem mesmo em causa própria; sendo indevidas, assim, a cobrança de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 3. Na hipótese vertente, conforme lucidamente ressaltou a Magistrada sentenciante: "(...) mesmo que o Impetrante não tenha informado ou pedido o cancelamento de sua inscrição dos quadros da **OAB** à época de sua nomeação, no momento que a **OAB** tomou conhecimento do fato, deveria ter procedido ao cancelamento da inscrição do impetrante. A **OAB** não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de anuidades em atraso. Existem outros meios de efetuar a cobrança. O artigo 46 da Lei 8.906/94 dispõe sobre a competência da **OAB** para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, constituindo título executivo extrajudicial a certidão relativa a tal crédito, que poderá ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil. Como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 94/96, "tal condicionamento não é aceitável nos casos de requerimento*

*de cancelamento da inscrição, sob pena de absurdo desrespeito às garantias previstas no texto constitucional vigente...a existência ou não de débito do impetrante junto à OAB/MG deverá ser discutida em ação própria,...podendo se valer, dessa forma, dos institutos disciplinados pelo Código de Processo Civil referentes ao processo de execução." Verifica-se que o Impetrante exerce a função de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, desde 29.03.1993 (data da posse e exercício), cargo incompatível com o exercício de advocacia. Dessa feita, mesmo que o Impetrante não tenha efetuado pedido de cancelamento de sua inscrição junto à **OAB**, estava impedido de exercer a advocacia, fazendo jus ao cancelamento de sua inscrição desde a sua posse no cargo incompatível, em 29.03.1993." 4. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.*

(TRF1; REOMS 200738000379824; SÉTIMA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA; Fonte e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:539)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA.

- Se o apelado não exerceu as funções fiscalizadas pelo Conselho durante o período abrangido pelo débito executado, indevidas as anuidades e as multas, mesmo que o apelado não tenha requerido o cancelamento da inscrição.

(AC nº 200272080009170/SC - 1ª T do TRF da 4ª R - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 18/06/2003, p. 545)

6. Ademais, decidiu acertadamente o a sentença (Evento 21 - SENT1):

"(...)

Desse modo, somente a prova de cancelamento de inscrição junto à embargada afastaria o dever do recolhimento das contribuições relativas às anuidades. No presente caso, todavia, não restou comprovado nos autos que a embargante tenha requerido o cancelamento de sua inscrição. De fato, nenhum documento postulando o cancelamento junto à Seccional deste Estado foi trazido pela executada. Logo, existente a inscrição junto à OAB/RS, em nome da embargante, conclui-se ser a mesma devedora das anuidades.

*O entendimento acima exposto aplica-se com absoluta adequação, no caso concreto, às anuidades que tiveram o seu fato gerador até 24/10/1995. Isso porque, em tal data, a embargante foi nomeada para o cargo de Técnico Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (evento 1, OUT8), cujas funções exerceu até a sua aposentadoria em 07/03/2002 (evento 1, OUT9 e OUT10). Ora, nos termos do art. 28, IV da Lei nº 8.906/94, o exercício da advocacia é incompatível para os 'ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário'. A mesma lei impõe, em tais casos, o cancelamento do **registro**, na forma do art. 11, IV, in verbis:*

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

(...)

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

Ainda, em tal hipótese, o cancelamento deve dar-se de ofício:

Art. 11. (...)

§ 1º - Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

*Por conseguinte, estando impossibilitada de exercer a advocacia, a embargante não pode ser obrigada ao pagamento das anuidades correspondentes ao período de impedimento. E tal ocorre mesmo na hipótese de não ter havido pedido de cancelamento do **registro**, eis que se trata de cancelamento cogente, que deve ser realizado de ofício pela **OAB**, no momento em que tomar conhecimento do fato. Sobre a questão, é elucidativo o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
(...)”*

7. Por outro lado, o Juízo *a quo* entendeu que, a partir a aposentadoria da executada, teria deixado de existir o impedimento para o exercício da advocacia e, como não existe prova nos autos do pedido de cancelamento da inscrição pela demandante, as anuidades, com fato gerador posterior a 07/03/2002, podem ser executadas pela **OAB**.

No entanto, deixou o Magistrado de considerar dois fatos importantes, o primeiro é o cancelamento em si, o segundo, a aposentadoria por invalidez.

7. 1. Veja-se que não se trata da licença prevista no art. 12 da Lei nº 8.906/91, concedida ao advogado que assim o requerer, por motivo justificado; ou passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia; ou sofrer doença mental considerada curável.

Trata-se, sim, de cancelamento e que somente será restaurado com novo pedido de inscrição (§§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 8.906/91).

Para o novo pedido de inscrição o interessado deverá fazer prova da capacidade civil; não exercer atividade incompatível com a advocacia; idoneidade moral; prestar compromisso perante o conselho; ou seja, todos requisitos previstos nos incisos I, V, VI e VII do art. 8º; já na hipótese do inciso II do art. 11 (tiver sofrido penalidade de exclusão), o novo pedido deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

7. 2. No que diz respeito à aposentadoria por invalidez, a embargante atingiu um grau de incapacidade que a impediu de retomar a atividade laboral. Caso voltasse a exercer a advocacia, estaria capacitada para o trabalho, o que acarrentaria o cancelamento do benefício previdenciário.

7. 3. Assim, reforma-se a sentença para julgar procedente os embargos, extinguindo-se a Ação de Execução nº 2004.71.00.044287-0. Ante a

sucumbência da **OAB**, condena-se ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da embargante, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da execução.

8. Quanto ao prequestionamento, não há a necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento proferido pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

9. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da OAB/RS e dar provimento ao recurso adesivo da embargante.

É o voto.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5326896v5** e, se solicitado, do código CRC **2FE11BC1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 26/09/2012 16:22

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/09/2012
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003281-18.2010.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50032811820104047100

RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

PROCURADOR : Drª. Márcia Neves Pinto

APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO : LIEGE SANTOS

ADVOGADO : CLAUZETE RODRIGUES PARDO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 26/09/2012, na seqüência 194, disponibilizada no DE de 17/09/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA OAB/RS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA EMBARGANTE.

RELATOR
ACÓRDÃO : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
VOTANTE(S) : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
: Juiza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5365125v1e**, se solicitado, do código CRC **A1CBD0E4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 26/09/2012 11:41
